



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084129 - SP
(2025/0411848-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M R S
ADVOGADOS : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
ANA SOPHIA SARTORI SANTOS - SP467434
AGRAVADO : P E S
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA - SP135540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é

pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084129 - SP
(2025/0411848-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M R S
ADVOGADOS : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
ANA SOPHIA SARTORI SANTOS - SP467434
AGRAVADO : P E S
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA - SP135540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agrado interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agrado interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos

devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. R. S. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante aduz que houve violação aos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do Código Civil, porque a maioria não extingue automaticamente a obrigação alimentar, e o acórdão recorrido teria desconsiderado provas documentais e testemunhais que confirmam a necessidade.

Afirma que a multa por litigância de má-fé é indevida, visto que não houve dolo ou alteração consciente da verdade, e que a referência à mudança de país decorre de fato posterior, o que afasta a aplicação do art. 80, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta violação aos arts. 78, § 2º, do Código de Processo Civil, e 7º, § 2º, e 133 da Lei n. 8.906/1994, pois a decisão teria afrontado regras processuais e prerrogativas profissionais.

Defende que houve ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal, porque a decisão de inadmissão não teria enfrentado adequadamente as razões do recurso especial, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

A parte agravante argumenta que não pretende o reexame de provas, mas o reconhecimento da violação de lei federal e o afastamento da multa por má-fé.

Requer a reconsideração da decisão agravada; alternativamente, a submissão ao colegiado e o provimento.

Contraminuta às fls. 439-443.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão ora agravada que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, com fulcro nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo interno, a parte agravante apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada, deixando de atacar a fundamentação do *decisum* vergastado. Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que reforça o

entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: “ É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento do agravo interno, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em decorrência da ausência de impugnação ao fundamento da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411848-5

Número de Origem:
10107174720218260510

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R S

ADVOGADOS : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
ANA SOPHIA SARTORI SANTOS - SP467434

AGRAVADO : P E S

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA - SP135540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R S

ADVOGADOS : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
ANA SOPHIA SARTORI SANTOS - SP467434

AGRAVADO : P E S

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA - SP135540

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026